

O INDIVÍDUO, O ESTADO E O MERCADO: UM NOVO ENFOQUE DA CIDADANIA COMO DEVER NA BUSCA DO INTERESSE COLETIVO

THE INDIVIDUAL, THE STATE AND MARKET: A NEW APPROACH AS A DUTY OF CITIZENSHIP IN SEARCH OF COLLECTIVE INTEREST

Ricardo Sobral*

José Querino Tavares Neto**

Resumo: Há cerca de três mil anos os homens se unem em grandes grupos que chamamos sociedade. A primeira, em todos os modelos conhecidos, apesar das peculiaridades, é a família, onde se verifica o início das regras de convivência e de poder que perduram até hoje. Essa vida em sociedade e sua correlação de forças trazem à tona a necessidade de ponderação dos interesses individuais e coletivos. O ser humano não pode mais apenas ser o proprietário de seus direitos individuais frente à sociedade, mas, ao mesmo tempo, tem o dever de cumprir com o seu papel na formação de um ambiente e de condições de melhoria constante para todo o grupo. Esse direito-dever chamado de cidadania tem de ser visto como fundamento nos Estados, inter-relacionando, ainda, com o mercado econômico, para que o conjunto das estruturas seja direcionado ao bem comum.

Palavras-chave: Direitos coletivos, sociedade, interesse coletivo

Abstract: There about three thousand years men gather in large groups that we call society. The first, in all known models, despite the quirks, is the family, where there is the beginning of the rules of coexistence and power that lasts until today. This life in society and the correlation of forces bring to the fore the need to balance the individual and collective interests. Human beings can not only be the owner of their individual rights against the company, but at the same time, has the duty to fulfill its role in the formation of an environment and conditions of constant improvement for the entire group. This right and duty called citizenship must be seen as a foundation in the inter-related, even with the market economy, so that all structures be directed to the common good.

Keywords: Collective rights, society, the collective interest

* Advogado, mestrando no Programa de Mestrado em Direitos Coletivos da UNAERP.

** Professor adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás, do Mestrado em Direitos Coletivos da UNAERP, do Mestrado em Desenvolvimento Regional das Faculdades ALFA, pós-doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Coimbra com bolsa da Capes.

INTRODUÇÃO

A cidadania e os direitos políticos são temas atuais que merecem a atenção de todos os estudiosos das ciências sociais aplicadas.

Ambos os temas são de fundamental importância na manutenção da sociedade e da perpetuação do contrato social. É preciso entender a correlação das fontes reais de poder e como a conduta individual ou coletiva deve nortear-se em prol de um bem maior.

Analisar como o indivíduo, através de condutas iminentemente privadas, deve ter em sua essência além do seu próprio interesse noções de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável e de melhoria de toda sociedade.

Para tanto, é imperioso estudar como a participação do cidadão vem ocorrendo e qual a sua efetividade nos governos desde a antiguidade clássica até os modelos contemporâneos.

Tudo isso, nos leva a crer que a cidadania não só é um direito fundamental do ser humano, mas sim, por se tratar de um dever individual para com toda a coletividade, um fundamento do modelo de Estado Republicano.

1. CIDADANIA E DIREITOS POLÍTICOS

O ponto de partida da discussão de cidadania é a sua definição, abordando o seu conceito pelo prisma sociológico e também jurídico, que, como se verá abaixo, distinguem de forma abrupta.

A cidadania, segundo a teoria sociológica, não é apenas a capacidade individual de ser portador de direitos políticos, mas sim o poder transformador e de efetiva melhoria social que compete a cada um. Segundo Sánchez León “La participación comporta obligaciones por las que se exige una enorme responsabilidad: todos los cargos públicos son escrutinizados al detalle, y los ciudadanos deben contribuir a las obras públicas y religiosas (liturgia) en función de su patrimonio.”¹

¹ SÁNCHEZ LEÓN, Pablo. *La Ciudadania que Hemos Perdido: el Zóon Politikón en Perspectiva Histórica*, in PÉREZ LEDESMA, Manuel, *Ciudadania y Democracia*. Madrid, Pablo Iglesias, 2000. p. 43-44 – tradução: A participação implica obrigações que exigiam uma enorme responsabilidade: todos os cargos públicos são analisadas em detalhe, e os cidadãos devem contribuir para obras públicas e religiosas (liturgia), de acordo com seu patrimônio.

Porém, na visão jurídica, intensamente relacionada ao positivismo, os direitos políticos relacionam-se umbilicalmente com o conceito de cidadania, sendo definido por diversos juristas como sinônimos.

Tal concepção significa dizer que cidadania limita-se aos direitos dos cidadãos, que foram conquistados no Estado Contemporâneo, consequência dos abusos do poder público e com finalidade de limitação do poder do Estado.

Discorda-se totalmente da visão adotada pelo meio jurídico e, no presente estudo, com viés de análise também sociológica, conclui-se que além de, sem dúvida, tratar-se de direito é também um dever individual em realizar tarefas que se orientem na busca e satisfação do bem comum, ou seja, em atitudes individuais comprometidas com a melhoria do coletivo, no desenvolvimento econômico sustentável e de políticas de longo prazo de crescimento. Ressaltando e interpretando as palavras de José Afonso da Silva chega-se na mesma conclusão, pois *os interesses da sociedade são maiores que os dos indivíduos e devem ser colocados numa relação justa e harmônica.*²

Nesse aspecto, importante iniciar referida análise, conceituando e situando a relação de forças e poder existente entre Estado e Mercado, de como a estratégia do Mercado interferiu no modelo de atuação do Estado, não em relação à economia, mas de forma indireta, na participação efetiva dos cidadãos no comando da sociedade.

2. ESTADO E MERCADO

Inicialmente, não se pode deixar de abordar o velho dilema entre crescimento e preservação, sob pena de escassez de recurso e, com isso, acarretar falta de condição de existência da sociedade. Antigamente a teoria malthusiana, amplamente difundida, apontava, como limitador, o alimento, frente ao crescimento linear da produção e exponencial da população. Posteriormente a preocupação migrou para combustível e fontes de energia (principalmente o petróleo) por tratar de matéria não renovável. Atualmente, a preocupação para com as gerações imediatas se faz com a água potável³.

² DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 150

³ Juan Ramón Capella, no livro *Os cidadãos Servos*, página 43, ao abordar o tema da responsabilidade social, usando as palavras de Locke, sob o enfoque de preservação, ensina que: “*acaso não seja inconveniente*

A abordagem de Capella no binômio progresso x resultados envereda no sentido do produzir efeito contrário ao esperado.

Esquizofrenia, pois, ante o futuro. A necessidade de prevê-lo se agrava, mas também de desmotiva ao parecer fora de controle. O “progresso”, como imaginava Keynes, engendrou uma contraposição entre seus resultados e a capacidade de projetar o futuro. E desde o ponto de vista ecológico, que resultou ser fundamental; a sociedade ocidental, que deu ao seu crescimento um “sentido histórico progressista”, encontre-se ante o fato de que seu “desenvolvimento” mesmo é contrafinalístico. (...)

Por isso pode dizer-se que a percepção histórica do “progresso”, do “moderno”, é cada vez mais ideológica. O contrafinalismo do progresso meramente técnico – sem autêntico progresso social e moral – está mostrando já suas consequências. A meu modo de ver, isso faz inevitável uma mudança cultural que há de levar ao museu o conceito mesmo do “progressista” (junto ao “idealista” ou o “romântico”).⁴

Logo, questionamentos surgem: como crescer, gerando incremento e condição para a sociedade, sem, contudo, provocar o desmoronamento do meio? Como manter o progresso individual, na maioria das vezes de índole consumista e acumulador de bens materiais e o benefício coletivo, distribuindo a riqueza e até a felicidade⁵?

Segundo da Silva⁶, psicólogo que estuda, dentre outras variáveis, a correlação entre desenvolvimento econômico, acúmulo material e felicidade ressalta que a falta de condições mínimas de sustento acarreta a infelicidade, no entanto, após atingir às necessidades básicas, o valor agregado não proporciona satisfação de modo proporcional. Segundo o autor, ocorre a *teoria do escalonamento*, que consiste na impossibilidade da satisfação, posto que ao ascender à classe superior,

recordar que essa situação mina uma das bases da teologia política dominante: a estabelecida por Locke, no Segundo Tratado sobre o governo, ao assinalar as condições de legitimidade da apropriação individual de bens naturais em quantidade superior à suscetível de consumo individual, o qual, em sua construção teórica, pressupõe que “deixe para os demais igual quantidade da mesma espécie e qualidade” ou seu equivalente. Não se pode dizer que os europeus ocidentais, japoneses e norte-americanos permaneçamos dentro do marco estabelecido pelo modelo de Locke. Pois não deixamos para quem desenvolva análoga laboriosidade um equivalente de nosso consumo. Nem, sobretudo, se o deixamos às gerações futuras.”

⁴ CAPELLA, Juan Ramón. *Os Cidadãos Servos*, traduzido por Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correias Soares, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998. p. 31/34

⁵ Felicidade nesse ponto é utilizado como critério de satisfação e realização pessoal.

⁶ DA SILVA, José Aparecido. *Como ser feliz*. organização Rosemary Conceição dos Santos. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2008. p. 45/46.

o referencial desloca-se trasmutando para outro nível, existindo sempre uma classe acima a ser alcançada, ou seja, torna-se utópica por tal meio.

Oportuno registrar que o individualismo, mesmo que não seja a intenção em momento algum da conduta do ser, gera um *melhoramento social* indireto pelo resultado oriundo do progresso, segundo ensina Capella.

Um segundo elemento contribui a fixar a mudança como “progresso” a nova racionalidade científica se expande a âmbitos da vida social diversas do produtivo. No âmbito econômico – o das relações para produzir, não o da produção mesma – assenta-se a idéia de que a persecução dos fins particulares não é incompatível com a felicidade pública, com o geral. Ainda que por trás dos fins particulares se ache o egoísmo privado, o crescimento produtivo é visto como um bem comum: os vícios privados produzem a virtude pública. Esse milagre, satirizado por Mandeville, mas ainda hoje crença dominante, permite trasladar a idéia de melhoramento – implícita na de crescimento, ainda que sempre com um ponto escuro, duvidoso – do âmbito produtivo ao âmbito social geral. Não só crescimento: também melhoramento social.

Apesar da melhoria econômica trazida pelo progresso a qualquer custo, o desenvolvimento econômico pode e deve estar atrelado ao envolvimento com a cultura produtiva local⁷, mantendo a qualidade de vida e o arranjo produtivo adequado à história e à tradição do local, com o advento das benesses de uma economia de sucesso, mas adequado à atual e necessária visão de desenvolvimento sustentável, não só pelo povo da região, mas também pela classe política tomadora de decisões.

Por outro lado, o mesmo autor, no contraponto do raciocínio, evidencia os perigos da ausência do Estado na economia e na condução do progresso, da falta de políticas públicas eficazes, ou seja, do uso da força do Estado para diminuir desigualdades.

⁷ Virgílio Viana, em seu artigo intitulado envolvimento sustentável e conservação das florestas brasileiras conclui que *não se trata simplesmente de adicionar um termo novo ao já difícil debate sobre o futuro do Planeta e da nossa sustentabilidade. O desafio é mais profundo: através de um conceito novo dar estímulo à mudança de nossas atitudes, valores e práticas no processo de tomada de decisões. Até hoje o desenvolvimento tem produzido resultados trágicos. Especialmente para nossas florestas e aos povos que nela ou dela vivem. A urgência do Planeta impõe mudanças radicais. Talvez uma delas inclua a promoção do envolvimento sustentável.*

É precisamente no plano moral onde a ilusão do imaginário coletivo mostra seu lado débil. A época “do progresso” condenou, oficialmente, certa barbárie na vida “pública” – dessa melhora é testemunho o direito penal ilustrado – mas nela a humanidade obteve a capacidade tanto para o genocídio instantâneo como para o gradual, microfísico, a pequenas doses. O “progresso” é fundamentalmente de uma capacidade material unidirecional: também na direção da barbárie e do extermínio.⁸

Ante o antagonismo, duas instituições essenciais no funcionamento do mundo globalizado atual precisam ser analisadas e modificadas – Estado e Mercado, pois apesar de defender a independência entre elas, a política econômica, social e ecológica mundial vem mostrando que a interdependência e correlação é significativa, extrapolando a função de regulação e, nos momentos necessários, assumindo o Estado o intervencionismo adequado para a manutenção do equilíbrio social e até mesmo dos pilares do pacto social.

Logo, a teoria de não intervenção estatal, por sua desnecessidade, sofreu grande abalo e a globalização pregada no modelo liberal necessita ser repensada, sob pena de se tornar predatória.

A evolução histórica da globalização económica nas décadas recentes tem sido acompanhada pela ascensão de um conjunto de perspectivas e noções associadas ao cenário mundial de <<neoliberalismo>>. Esta abordagem ideológica é frequentemente designada, de uma forma algo tímida e modesta, como <<o consenso de Washington>>, que evidencia ou traduz com rigor o rótulo *made in USA* do modelo neoliberal. Este modelo aponta geralmente na direção de mercados autónomos e de Estados facilitadores. Os defensores destes pontos de vista estão convictos de que foram eles os responsáveis não só pela promoção do rápido desenvolvimento económico no âmbito das relações comerciais e do investimento mas também pela difusão de padrões moderados de governação, especialmente a democracia eleitoral. Ao longo dos últimos anos, à medida que a situação foi se agravando, surgiu um desacordo crescente no seio dos círculos capitalistas quanto à eficácia de se isolar e proteger os sistemas bancários e monetários das perturbações e crises periódicas através da canalização ou alienação dos fundos públicos sob caução ou fiança.

Esta controvérsia contribuiu directamente para suscitar dúvidas quanto ao facto de as lições proporcionadas pela crise de 1997

⁸ CAPELLA, Juan Ramón. *Op. Cit.* p. 25

reforçarem a necessidade de um papel mais activo e abrangente por parte do Fundo Monetário Internacional na qualidade de gestor principal da crise. Ou será que, pelo contrário, esse passado recente demonstra que o FMI tem Estado a administrar banha-da-cobra que não só gorou em recuperar economias em recessão como contribuiu ainda mais para agravar o mal-estar social ao insistir em ajustamentos e alterações em nome do capital como condição necessária para receber milhares de milhões de dólares em empréstimos sob fiança ou caução. As forças de intervenção do neoliberalismo mostram-se totalmente divididas no que concerne a esta questão.

Os vectores característicos da política neoliberal envolvem tendências e medidas como a liberalização, a privatização, a minimização da regulação ou controle económico, cortes na assistência social e no Estado previdência, a redução das despesas públicas, o reforço da disciplina fiscal, a flexibilização dos movimentos de capital, o controlo restrito das organizações sindicais de trabalhadores, a redução dos impostos e transferências monetárias internacionais sem restrições. É a acumulação dos efeitos adversos, provenientes destas medidas no bem estar humano que subjaz e justifica o título GLOBALIZAÇÃO PREDATÓRIA.⁹

O liberalismo económico pregado desde o *laissez faire, laissez passer, le monde va de lui-même*, ou seja, deixe fazer, deixe passar, que o mundo vai por si mesmo – mundo, nessa metáfora, no sentido de mercado e desenvolvimento económico – sofreu um grande abalo no final do século XX e início do XXI.

Os mercados tradicionais, tecnológica e economicamente desenvolvidos, notadamente o Norte Americano e Europeu, sofreram perdas significativas de sua força, em decorrência do enfraquecimento dos emergentes do sudeste asiático, conhecida como crise do Sudeste Asiático ocorrida nos últimos anos da década de 1990.

Posteriormente, entre os anos de 2008 e 2009, uma nova onda de crise abalou os mesmos mercados, acarretando crise em quase todo o mundo, tendo efeito reduzido em alguns países nos quais as participações do Estado na economia ocorriam de forma ativa e intensa (notadamente no Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul, apelidados de BRICS).

As grandes corporações financeiras mundiais tiveram que clamar por socorro pelo risco de quebra de todo o sistema, o perigo do colapso gerou um

⁹ FALK, Richard. *Globalização Predatória – Uma crítica*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999. p. 15/16

questionamento: a separação efetiva entre mercado e Estado é mesmo o único caminho? Ou ainda, é o melhor caminho? A resposta caminha no sentido contrário.

O Estado, nos dias atuais, além de exercer função reguladora, participa da economia, nas funções essenciais, de forma direta, propiciando melhores condições de vida à toda sociedade e freando o interesse privado quando for necessário. Tal posição se deve à função coletiva do Estado e da sua capacidade técnica, econômica e de aglutinação e coerção de todas as variáveis necessárias para a realização dos procedimentos indispensáveis na manutenção da operação do sistema.

Na sociedade industrial, auto-regulação dos processos económicos ou até de todos os processos sociais, esperada pelo liberalismo, não funciona na medida exigível. Na sociedade abandonada a si própria, formam-se grandes desequilíbrios nas posições de poder económico, provocando um grave risco para uma harmonização equilibrada e justa dos interesses. A miséria dos operários no início do capitalismo industrial é prova mais do que evidente disto. O próprio mecanismo do mercado, ou seja, o “livre jogo das forças”, está em perigo. Com base nas liberdades liberais ocorrem processos de concentração de empresas, formam-se cartéis e, em último recurso, usam-se até os meios de concorrência ruínosa, eliminando-se por consequência, a concorrência liberal e neutralizando-se o mecanismo de mercado. – A crise económica mundial, iniciada em 1929, também demonstrou, de forma drástica, a incapacidade da economia para a auto-regulação conjuntural. As crises bancária e monetária, que se que se verificaram naquela época, evidenciaram que a regulação e o controlo são imprescindíveis também neste sector. – Os poderosos grupos de pressão e associações procuram alcançar influência, frequentemente desproporcionada, sobre o governo e a legislação, colocando, ocasionalmente, até instâncias políticas sob a ameaça de extorsão.

Da conjugação destas experiências havia de nascer como tarefa do Estado velar por um equilíbrio adequado entre os poderes sociais, reagir contra os processos de concentração, impedir abusos de posições do poder, garantindo, desta maneira, em termos gerais, uma harmonização adequada dos interesses conflitantes, e ainda proteger o sistema económico contra crises e danos, implementando uma política económica conjuntural e promovendo relação e o controlo dos sistemas monetário e de crédito.¹⁰

¹⁰ ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. 3ª ed. Tradução de Karin Praefke e Aires Coutinho. Coordenação de José Joaquim Gomes Canotilho. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1997. p. 462/462

Apenas para mencionar, as últimas crises econômicas, apesar de serem consideradas ondas de fortes dimensões na grande maioria dos países, ocasionando a maior renegociação de dívida pública da história por parte do governo da Grécia, em março de 2012, no Brasil, foi encarada como uma *marolinha*¹¹.

Tal fato se consubstancia-se na existência de um mercado interno forte, com demanda crescente, impulsionado por programas de valorização do salário mínimo (estratégia de longo prazo de recomposição da inflação do ano anterior acrescida do aumento percentual do PIB do segundo ano anterior) e distribuição de renda, com redução da desigualdade social (Programa Fome Zero), que foram reconhecidos por organizações internacionais por sua eficiência.

O Estado-nação instituiu em seus ordenamentos todos os pressupostos de subsistência dos mercados que, ao longo, dos últimos séculos aumentaram significativamente suas estruturas e seu poder. Esse incremento de força dos atores do mercado fez com que as funções do próprio Estado fossem gradativamente reduzidas, culminando na incapacidade gerencial dos órgãos públicos frente aos poderes multinacionais dos agentes que comandam, de forma privada, instituições que influenciam na tomada de decisões dos Estados.

O mercado, institucionalizado pelos ordenamentos dos Estados e suas respectivas Constituições (Grau, 2004, 111-112), reclama sua sobrevivência e legalidade/legitimidade na falácia da garantia jurídica, bem como na desregulamentação regulada. Imperioso é saber o papel do Estado-nação, se é que existe, enquanto regulador/gestor do mercado no âmbito de seu território e de suas relações globais conseqüentes. Que fique clara, já nesta altura, nossa suspeição acerca da capacidade e vocação do Estado-nação como gestor do mercado. Seu afastamento gradual da condução de processos de mercado, porém, tem produzido as mais diversas distorções, não das finalidades deste, mas do Estado Democrático de Direito previsto na Constituição Brasileira de 1988, com fulcro no art. 1º, inciso IV, combinado com o art. 170, e subordinados hermeticamente ao inciso III do art. 1º e ao art. 6º. É sabida a proposta conciliatória da Constituição de 1988 entre valores sociais do trabalho e economia de mercado

¹¹ Referência utilizada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para reduzir os aspectos do enfraquecimento econômico global no Brasil, com relação aos indicadores econômicos, buscando tranquilizar os empresários e investidores durante o início da crise no ano de 2008.

– isto deve ser compreendido, todavia, como concessão sujeita a controle principiológico do Estado Democrático de Direito, numa perspectiva ideológica/programática/teleológica/conciliatória/regulatória.¹²

A redução da função do Estado-nação e a sua transferência de poder e funcional para os agentes de mercado acarretou, conseqüentemente, que os cidadãos também diminuíssem a participação individual nos atos concretos de participação da tomada de decisões da sociedade.

3. CIDADANIA E PARTICIPAÇÃO EFETIVA

Ponto de fundamental para se aprofundar na análise da cidadania é a interpretação e identificação efetiva da cidadania-direito, ou seja, no direito individual de participar da vida política do Estado.

Inicialmente, é preciso separar a visão jurídica brasileira que diferencia o cidadão do nacional. Segundo José Afonso da Silva, “*cidadão, no direito brasileiro, é o indivíduo que seja titular dos direitos políticos de votar e ser votado e suas conseqüências. Nacionalidade é conceito mais amplo de cidadania, e é pressuposto desta, uma vez que só titular de nacionalidade brasileira pode ser cidadão*”¹³, ou ainda, correlaciona a nacionalidade ao vínculo ao território estatal por nascimento ou naturalização, e a cidadania ao *status* ligado ao regime político.

Logo, os direitos políticos consistem em “*prerrogativas, atributos, faculdades ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou só indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo de seus direitos.*”¹⁴

Elucidando qualquer dúvida sobre o tema, Manoel Gonçalves Ferreira Filho leciona que:

Todavia, é largamente difundido, no Brasil, o uso da expressão cidadão para designar todo e qualquer nacional. Em realidade, a bem da clareza, se deve caracterizar a nacionalidade com *status* cujo conteúdo só

¹² TAVARES NETO, José Querino. *Constituição e mercado: entre o débâcle e a (re)afirmação*. Revista Seqüência, nº 56, jun/2008. p. 178/179

¹³ SILVA. José Afonso. *Op. cit.* p.346.

¹⁴ PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro, Ministério da Justiça/Serviço de documentação. 1958. p. 458.

se esclarece por contraposição ao do estrangeiro. (No nosso Direito, basicamente, o nacional tem mais que o estrangeiro a inexpulsabilidade e a impossibilidade de extradição, quanto a direitos, e o serviço militar, quanto a obrigações.) Por sua vez a cidadania (em sentido estrito) é o *status* de nacional acrescido dos direitos políticos (*strictu sensu*), isto é, poder participar do processo governamental, sobretudo pelo voto. Destarte, a nacionalidade – no Direito brasileiro – é condição necessária mas não suficiente de cidadania.¹⁵

Por sua vez, os direitos políticos são subdivididos em duas modalidades: ativo e passivo. O direito político ativo consiste do direito/dever político de votar, de escolher livremente seus representantes para que exerçam o poder em seu nome. A Constituição, ao regulamentá-la, disciplinou no artigo 14, §§ 1º e 2º a regra da obrigatoriedade, caracterizando, portanto, a responsabilidade do eleitor, para todos os maiores de 18 anos. No entanto, a algumas categorias estipulou apenas o critério contemplativo (maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, analfabetos e maiores de setenta). Em contrapartida, restringiu, de forma absoluta, para os estrangeiros e os conscritos, estes últimos durante o período de serviço militar obrigatório. Tais itens serão analisados de forma mais aprofundada posteriormente.

Já os direitos políticos passivos, também chamado de elegibilidade, em razão de sua importância, sofre limitações explícitas nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo, mas estas não são absolutas, por proibir a eleição de inalistáveis e analfabetos, bem como exigir: I - nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador.

Limitou esse direito, ainda, nas seguintes situações:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou

¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1993, p. 98/99.

substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade;

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Conclui-se que a Carta Maior firmou um regramento bem mais complexo para aqueles que possam ser detentores de mandatos eletivos, buscando sempre condições existenciais mínimas para a representação adequada do poder soberano do povo.

Os itens mencionados acima, referentes aos artigos 14, 15 e 16 da Constituição da República, serão aprofundamentos no discorrer do trabalho.

Além das formas expressamente previstas no Capítulo referente aos direitos políticos (sufrágio, plebiscito, referendo e iniciativa popular) constata-se a existência de diversas outras formas de participação efetiva previstos na Carta Maior, buscando redefinir a atuação política após duas décadas de ditadura e

alijamento da participação política do cidadão no Estado¹⁶, expressando dentro de seus artigos as seguintes formas:

1. Direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, XXXIV, “a”);

2. Mandado de injunção (art. 5º, LXXI): garante a toda pessoa a possibilidade de impetrar uma ação no caso de falta de norma regulamentadora, que torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais, ou as prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

3. Ação popular (art. 5º, LXXIII): estabelece que qualquer cidadão seja parte legítima para propor ação que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural;

4. Participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação (art.10);

5. Cooperação de associações representativas no planejamento municipal (art. 29, XII);

6. Fiscalização do contribuinte das contas de seu município (art. 31, § 3º);

7. Participação do usuário na Administração Pública (art. 37, § 3º);

8. Denúncia perante o Tribunal de Contas de qualquer irregularidade ou ilegalidade sobre o uso, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração do patrimônio público federal (art. 74, § 2º);

9. Participação de seis cidadãos no Conselho da República (art. 89, VII);

10. Participação de dois cidadãos no Conselho Nacional de Justiça (art. 103-B, XIII);

11. Responsabilidade da sociedade pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (*caput* do art. 144);

12. Fiscalização pela sociedade das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias (art. 173, § 1º, I);

¹⁶ LOPES, Ana Maria D’Ávila. *A cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: Redefinindo a participação política.* em BONAVIDES, Paulo, DE LIMA, Francisco Gérson Marques & BEDÊ, Faya Silveira. *Constituição e Democracia. Estudos em homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho.* São Paulo: Malheiros, 2006. p. 25/27

13.Participação dos trabalhadores, empregadores e aposentados nos órgãos colegiados de administração da seguridade social (art. 194, VII do parágrafo único);

14.Financiamento da seguridade social por toda a sociedade (art. 195);

15.Participação da comunidade na organização do Sistema Único de Saúde (art. 198, III);

16.participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação de políticas e no controle de assistência social em todos os níveis (art. 204, II);

17.Colaboração da sociedade na promoção e incentivo à educação (*caput* do art. 205);

18.Gestão democrática do ensino público;

19.Colaboração da comunidade na promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º);

20.Dever da coletividade de defender e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (art. 225);

21.Dever da sociedade de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (*caput* do art. 227);

22.Participação das entidades não governamentais na promoção de assistência integral de saúde da criança e do adolescente (art. 227, § 1º);

23.Dever da sociedade de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (art. 230);

24.Participação de representantes as sociedade civil no Conselho Consultivo e de Acompanhamento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (parágrafo único do art. 79 do ADCT).

25.Participação da sociedade civil nas entidades de gerenciamento dos Fundos de Combate à Pobreza instituídos nos Estados, Distrito Federal e Municípios (*caput* do art. 82 do ADCT).

Após enumerar as diversas formas de participação direta a mesma autora, no sentido de cidadania-dever, enaltece a participação ativa do cidadão.

A concepção brasileira de cidadania como participação política ativa e direta do indivíduo na vida de sua sociedade – e não apenas como exercício do direito político de eleger e ser eleito – está ainda mais contundentemente prevista no inc. II do art. 1º da Constituição Federal de 1988, no qual a cidadania é vista como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Sendo assim, a cidadania passa a ser um direito que torna o cidadão um protagonista na construção da própria história, e não apenas um simples espectador.

Portanto, analisaremos a evolução histórica e como as principais sociedades abordaram e ainda abordam o tema, dentre elas o Brasil e sua carta republicana de 1988.

4. CRONOLOGIA HISTÓRICA

O marco inicial das sociedades e de suas relações com o poder, segundo o registro dos historiadores, baseados dentre outras fontes na bíblia, ocorre, aproximadamente no século X a.C., com o relato da falta de estrutura e de instituições nas doze tribos em que vivam os Hebreus, na região hoje conhecida como Oriente Médio.

Até pouco antes do ano 1000 a.C., os hebreus tinham vivido divididos em 12 tribos, sem reis ou qualquer outro tipo de monarca, sem divisão de trabalho que implicasse hierarquização social (apenas com divisão de tarefas, por uma questão funcional), sem propriedade particular de bens de produção. Seus líderes, chamados juízes, podem ser divididos em dois tipos. Uns, como Débora e Samuel, tinham por função ouvir as partes em eventuais desavenças dentro de cada tribo, ou entre elas. Outros, e Sansão é o exemplo mais evidente, não passavam de líderes guerreiros, cujo papel ganhava importância em época de guerra e desaparecia quase por completo em tempos de paz. Era uma liderança passageira, restrita e que não implicava mecanismos de poder, ou em burocracia destinada a perpetuar uma família (dinastia) ou um grupo (oligarquia) no poder.¹⁷

¹⁷ PINSKY, Jaime. *Os profetas sociais e o deus da cidadania*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. p. 25

A análise da história das civilizações mostra que o ponto fundamental da criação de estruturas burocratizadas de poder é o início da monarquia, no entanto essa mesma monarquia resultou em inquietudes daqueles que não se sentiram confortados no novo modelo que acarretou mudanças no regramento de condução de suas vidas.

Com a Monarquia, tudo isso muda. Cria-se não apenas a Casa Real, como toda uma estrutura (militar, burocrática, religiosa, ideológica) em torno dela. É o caso do templo de Jerusalém, erigido pelo terceiro rei, Salomão, com requintes de luxo e grandiosidade. Após sua criação elabora-se séries de normas que ritualizam a religião e obrigam todos os súditos a visitar, frequentemente, o templo, que passa a ser o único centro de culto yahavista (de Yahavé, “aquele que é” Deus) e lá pagar uma taxa, o *shekel*. O templo atuava lado a lado com o rei e a visita do povo ao centro religioso era também uma manifestação de subordinação à Casa de Davi.

Enquanto as coisas caminharam bem, o povo aceitou a Monarquia. Quando ela própria deixa de se entender e se divide em dois reinos, o de Israel e o de Judá, as coisas começaram a piorar. As pessoas comuns se perguntam qual o sentido de viver mal numa Monarquia e se não seria melhor viver, como os antigos, numa estrutura tribal.¹⁸

Naquele momento, registrou um fenômeno de natureza econômica que fez com os povos do oriente médio buscassem matérias primas para suas armas e cidades, tal busca ocorreu na direção do Mediterrâneo culminando na ocupação e formação das cidades Gregas.

Os elementos fundamentais dessa revolução silenciosa podem ser traçados por vestígios arqueológicos e pelos documentos mais antigos da região, sobretudo os poemas homéricos. Entre os séculos IX e VIII a.C. desenvolveu-se um intenso intercâmbio de pessoas, bens e idéias por todo o Mediterrâneo. Esse crescimento progressivo da integração entre as costas do “mar interno” foi causado, sobretudo, pela necessidade dos impérios guerreiros do Oriente Médio de obter uma matéria prima preciosa, o ferro. O uso do ferro difundiu-se então pelo Mediterrâneo, assim como o de outras inovações técnicas de grande importância: a arquitetura em pedra, pintura, a fabricação de artigos de bronze e, de modo geral, o uso de metais preciosos, assim como da escrita alfabética e do cavalo de guerra.

¹⁸ *Id Ibid.* p. 25/26

Não é fácil ter noção do que isso representou à época, uma verdadeira “revolução industrial” sem indústria. O aumento populacional foi visível em todo o Mediterrâneo. Gregos e fenícios fundaram colônias por toda a parte – Norte da África, sul da Espanha, Mar Negro e Itália –, levando consigo uma forma de organização social peculiar: a cidade-estado.¹⁹

A Cidade-Estado Grega²⁰, primeiro modelo de democracia, registra características que são mantidas e perduram por toda a história, mas, mais do que similaridades, existiam diferenças entre aquele modelo de pacto social e o atual.

Na ágora era possível o debate entre os cidadãos que, por meio de democracia direta (somente possível em razão do número reduzido de cidadãos), apesar de uma população aproximada de 200.000 habitantes, apenas 10% eram classificados como cidadãos, podendo votar, debater, exercer as magistraturas temporárias e compor os tribunais, exercendo os poderes que, nos dias atuais, equivalem ao judiciário e ao executivo²¹.

Importante registrar que os cidadãos daquela época limitavam-se somente a pessoas que cumprissem uma série de requisitos mínimos: ser filho de cidadãos atenienses, ou seja, era uma qualidade hereditária, sendo permitida tal qualidade, excepcionalmente, a estrangeiros somente quando deliberado e aprovado em assembleia.

Existia, pois, a necessidade da aceitação²² como cidadão.

Naquele momento, precisava ser criado um mecanismo de resolução de conflito entre as pessoas, com isso, há o registro de instrumento político de

¹⁹ GUARINELLO. Norberto Luiz. *Cidades-Estado na Antiguidade Clássica*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. p. 31

²⁰ Guarinello, p. 32, conceitua que “cidade-estado” não se refere ao que hoje entendemos por “cidade”, mas a um território agrícola composto por uma ou mais planícies de variada extensão, ocupado e explorado por população essencialmente camponesas, que assim permaneceram mesmo nos períodos de mais intensa urbanização do mundo antigo.

²¹ FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. *Op. Cit.* p. 70

²² A cidadania antiga transmitia-se, idealmente, por vínculo de sangue, passados de geração em geração. Na prática, contudo as comunidades cidadãs formavam-se de modos bem distintos e é difícil encontrar um princípio universal. Uma primeira integração, comum a muitas cidades, foi a da massa dos artesãos do ferro, do bronze, da cerâmica e dos não proprietários de terra à comunidade cidadã. Entre os séculos VIII e V a.C., muitas comunidades permaneceram permeáveis à incorporação de estrangeiros. Cidades da Grécia continental fundaram colônias que se espalham pelo Mediterrâneo ocidental e oriental alcançando, até mesmo, o Mar Negro. As cidades que fundavam e que difundiam pelo Mediterrâneo eram muitas vezes de composição mista, com colonos provenientes de diferentes cidades-estado. Nos norte da África, na Sicília, nas costas da Itália, surgiram cidades cujos habitantes provinham de origem diversas, fundindo-se em comunidades sem unidade étnica. Mesmo na Grécia continental clássica há casos de integração de comunidades inteiras ao corpo “originário” de cidadãos. Em todas as épocas, a cidadania podia ser conferida individualmente, como homenagem a um personagem importante ou retribuição a um favor prestado à coletividade. (GUARINELLO. Norberto Luiz. *Cidades-Estado na Antiguidade Clássica*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. p. 34/35)

discussão dos conflitos ocorridos entre os proprietários agrícolas, visando a manutenção da harmonia e convivência pacífica na cidade-estado.

Indivíduo e comunidade, portanto, não se negavam reciprocamente na cidade-estado antiga, mas se integravam numa relação dialética. O indivíduo, proprietário autônomo de seus meios de subsistência e riqueza, só existia e era possível no quadro de uma comunidade concreta – que possuía, por assim dizer, de modo virtual o território agrícola. Propriedade individual da terra, fechamento do acesso ao território e ausência de um poder superior que regulasse as relações entre os camponeses foram os fatores essenciais na história dessas comunidades camponesas. Seus conflitos internos que, como veremos, foram intensos e crescentes, não podiam ser resolvidos no âmbito das relações de linhagem, nem pelo recurso a uma autoridade superior a todos. Tinham que ser resolvidos comunitariamente, por mecanismos públicos, aberto ao conjunto de proprietários. Aqui reside a origem mais remota da política, como instrumento de tomada de decisões coletivas e de resolução de conflitos, e do Estado, que não se distinguia da comunidade, mas era sua própria expressão.²³

A participação política grega era formada por três características essenciais.

Primeiro, com relação a gênero, a mulher, quase na totalidade das cidades, vivia à margem da participação política, reservando-se os deveres e atribuições do espaço doméstico. O segundo fator consiste na valorização da experiência, sobrepondo os mais velhos aos jovens, mesmo reconhecendo a importância militar dos novos. Por fim, o terceiro ponto segmenta os cidadãos em razão da quantidade de bens materiais que possuíam. Os pequenos proprietários, destinados à subsistência familiar, não se enquadravam como cidadãos, bem como parte dos artesãos e comerciantes de pequena monta.

A restrição da qualidade de cidadão a uma aristocracia fez com que forças surgissem na sociedade. Essa correlação de forças culminou na quebra do monopólio aristocrático, garantido a todos os membros da comunidade liberdade individual, leis escritas, a abertura do espaço público para camadas mais amplas da população, a reestruturação da comunidade como organismo político e a reorganização do exército.²⁴

²³ GUARINELLO. Norberto Luiz. *Op. Cit.* p. 33

²⁴ GUARINELLO. Norberto Luiz. *Op. Cit.* p. 39

As cidades-estado possuíam diferenças entre si, algumas mais conservadoras e com um número restrito de cidadãos, outras mais abrangentes.

A principal cidade grega que figura no inconsciente coletivo como modelo de democracia foi Atenas, mas, no entanto, ressalvas precisam ser feitas, pois excluía, de qualquer forma a participação feminina, dos imigrantes e dos escravos.

O que levou Atenas a assumir função de destaque, que o modelo perdurou por aproximadamente dois séculos, foram alguns fatores, para aqueles que eram cidadãos a igualdade era absoluta, independente de qualquer aspecto, especialmente da quantidade de terras que possuíam.

Mas o principal foi a vitória sobre os persas que gerou benefícios financeiros – havia cobrança de tributos – e acúmulo de terras, tornando a cidade rica, em conjunto com a cultura democrática de investimento ao longo dos séculos V e IV a.C.. Percebeu-se que, mesmo limitando os indivíduos que eram cidadãos, foram criados mecanismo de democracia material, como a indenização pecuniária que permitiam aos mais pobres acesso à participação na vida coletiva, responsabilidade dos ricos em fornecer navios de guerra que beneficiavam a todos, financiar espetáculos teatrais, bem como festas religiosas.²⁵

A crise grega se desencadeou pela escassez de recursos financeiros levando comunidades, após grandes conflitos internos, a se desfazerem, verificou-se a existência de traições, mortes coletivas, exílios. Com a briga interna houve o enfraquecimento das cidades-estado permitindo, por volta do século IV a.C., a ascensão dos mercenários nas guerrilhas, mercenários oriundos das classes mais pobres, não sendo classificados como cidadãos logo excluídos das cidades-estado e disponível para quem pagasse mais.

A conjuntura desses fatores levou à necessidade de formação de uma nova sociedade, pelo menos de uma nova forma de organização política, criando-se um grande império, o romano.

É interessante notar que o império que, por fim, unificaria todas as cidades-estado e toda a bacia do Mediterrâneo fosse oriundo de uma cidade-estado cuja cidadania era mais aberta do que regra geral: Roma, que conseguiu unificar a Itália sob sua égide, formando a maior aliança de cidades-estado que o mundo já conheceu. Aliança sólida, baseada no esforço militar

²⁵ GUARINELLO. Norberto Luiz. *Op. Cit.* p. 40/41.

conjunto e numa distribuição equitativa dos ganhos com a conquista militar, mas também marcada por fortes tensões internas. O império de Roma, ao abarcar as demais cidades-estado, levou os conflitos próprios de uma cidade-estado às últimas consequências.²⁶

Esse novo modelo, baseado na força militar de Roma (cidade-estado fundada em 753 a.C), bem como no aumento significativo do território de uma única cidade-estado (posteriormente transformada em império, por volta do século II a.C.), culminou na queda das participações locais no processo de decisão que ocorria nas pequenas cidades-estado, ou seja, a redução da cidadania nos moldes da *democracia* grega.

A partir de então houve intenso conflito interno. As brigas por recursos e a transformação das guerras como meio de ascensão social, tendo em vista que os exércitos eram formados por pessoas pobres que podiam usufruir do resultado da batalha para adquirir patrimônio, gerou uma mudança sensível no modelo de participação política.

O ponto de inflexão foi a Guerra dos Sócios²⁷ que no ano de 89 a.C. que estendeu a cidadania romana a todos, sem, contudo, perderem a cidadania local.

A independência política dispersada, que perdurou por séculos no modelo grego, foi substituída pelo modelo imperial romano de submissão a um único centro político de poder, Roma. O que se percebe é que o houve a criação de um poder central e de poderes locais, para o realinhamento da cultura e das relações de poder entre os indivíduos.

No entanto, o território ampliado e a diversidade dos cidadãos romanos acarretou na queda das instituições da época que não conseguiram segurar o clamor e a tensão interna, levando a guerras internas.

As estruturas políticas da antiga cidade-estado de Roma, com suas velhas instituições (magistraturas, assembléias, Senado) e seu caráter oligárquico não conseguiam mais dar conta do jogo de pressões e interesses conflitantes de um espaço tão vasto. Daí as sangrentas guerras civis que agitaram a Itália e o Mediterrâneo até a constituição do Principado, nas décadas

²⁶ *Id., Ibid. p. 42.*

²⁷ Essa revolta obteve o nome de Guerra dos Sócios em razão de ser um conflito entre as cidades italianas que compunham a base mais próxima de Roma.

finais do século I a.C., com a vitória final do general Augusto sobre seus adversários.²⁸

A extensão da qualidade de cidadão à maioria dos Romanos gerou redução dos direitos e deveres dos mesmos. A distinção passou a ser econômica privilegiando os que tinham propriedade ou que se alinhavam com o poderio militar do império. Os cidadãos foram divididos em duas classes os mais honestos e os humildes²⁹.

Referida mudança acarretou na perda da capacidade de expressão política, direta ou por meio de representação, concentrando as decisões políticas na figura do imperador.

Percebe-se, portanto, que o modelo romano nunca conseguiu contemplar os escravos e os povos bárbaros (denominação dos povos que se encontravam além das fronteiras do Império Romano).

A incapacidade de contemplar parte tão significativa da população acarretou na formação de meios alternativos de acomodação e participação coletiva, como o cristianismo que *permitia aos indivíduos, nesse mundo tão vasto, obter ainda um sentido de pertencimento, uma comunhão de interesses, um foco de relações sociais*.³⁰

A importância de Roma na cidadania deve ser mesma, senão maior, do que a da Grécia para a democracia.

A história da cidadania antiga só pode ser compreendida como um longo processo histórico, cujo desenlace é o Império Romano. De pertencimento a uma pequena comunidade agrícola, a cidadania tornou-se, com o correr dos tempos, fonte de reivindicações e de conflitos, na medida em que diferentes concepções do que fossem as obrigações e os direitos dos cidadãos no seio da comunidade se entrecrocaram. Participação no poder, igualdade jurídica, mas também igualdade econômica forma os termos em que puseram, repetidamente, esses conflitos, até que um poder superior se estabeleceu sobre o conjunto das cidades-estado e suprimiu da cidadania comunitária, progressivamente, sua capacidade de ser fonte potencial de reivindicações. O fim da cidade-estado antiga, por sua incorporação num império monárquico de

²⁸ GUARINELLO. Norberto Luiz. *Op. Cit.* p. 40/41

²⁹ A expressão “mais honestos” era utilizada para os mais abastados economicamente, enquanto os pobres eram chamados de humildes, e nesse último caso, as distinções entre eles os escravos eram tênues.

³⁰ GUARINELLO. Norberto Luiz. *Op. Cit.* p. 45

grande extensão territorial, deu novo sentido a esses conflitos, que não mais se expressavam pela clivagem que uniu e separavam os antigos cidadãos das cidades-estado da antiguidade.³¹

Apesar de restrições o modelo romano, derivado da cultura etrusca que repartia a sociedade em duas classes distintas nobreza e plebeus, valorizou o gênero feminino permitindo que assistissem aos espetáculos, às representações e aos jogos, participavam dos banquetes e tinham papel de destaque na pintura e na escultura.³²

Os patrícios, povo de fundamental importância bélica no período da Monarquia (753 a 509 a.C.), instituíram, dentre algumas formas de participação no governo, o Senado, limitando apenas à elite da sociedade composta por uma nobreza de sangue, estamento que se manteve inalterado por certo tempo, mas que não resistiu às tensões sociais e flexibilizou durante a República (509 a 31 a.C.).

Até a introdução da infantaria, no século V a.C., os patrícios desempenhavam papel militar único e detinham o grosso das presas de guerra. Formavam o conselho dos anciãos, o Senado, composto originalmente pelos pais de famílias patrícios, os *patres*. Eram os únicos que podiam exercer as magistraturas, como pretores, cônsules ou ditadores. Mesmo quando, não patrícios passaram a ser aceitos no Senado, com o decorrer do período da República, foram chamados de “conscritos” e não podiam votar.

Entre o restante da população e havia o “povo” e a “plebe”, palavras que se ligam à idéia de multidão, massa. A noção de plebe pelo como grupo surgiu no processo histórico de luta contra os privilégios dos patrícios. Era um termo para englobar todos os cidadãos romanos sem o mesmo direito dos oligarcas. Na sua base estavam os camponeses livres de poucas posses, aos quais se juntaram os artesãos urbanos e comerciantes. Ao que tudo indica, a plebe incluía também descendentes de estrangeiros residentes em Roma.

Para além, da dicotomia entre patrícios e plebeus havia mais dois grupos: clientes e escravos. Os clientes, “aqueles que obedecem a um patrício”, mantinham relação de fidelidade ao patrono, a quem deviam serviços e apoios diversos e de quem recebiam terra e proteção. Clientes podiam ganhar independência e passar a integrar a plebe, e vice-versa, mas isso não era comum. Já os escravos, até o século III a.C., eram

³¹ *Id.*, *Ibid.*, p. 45/46.

³² FUNARI, Pedro Paulo. *A cidadania entre os Romanos*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. p. 50

basicamente domésticos. Integravam o conjunto de propriedades do patriarca e faziam parte da *família*. A pobreza dos camponeses e trabalhadores urbanos levava-os à escravidão. Assim, embora houvesse rigidez na sociedade romana, os pobres podiam mudar de posição. É verdade que quase sempre para situação pior – de livre para escravo ou de plebeu para clientes.³³

As reivindicações da plebe, na luta pelos direitos civis, durante os séculos V e IV a.C., após acumular recursos financeiros por meio do artesanato e do comércio, e da dependência do sistema para com os exércitos formado por plebeus, foi a força motivadora de reformas de participação efetiva.

O movimento coordenado gerou as secessões da plebe que ameaçavam não defender as cidades e as fronteiras caso os patrícios não distribuíssem o poder. Tais reivindicações, de caráter social e político, culminaram na criação do Tribunato da Plebe, no ano de 494 a.C., que consistia na magistratura com poder de veto das decisões dos patrícios, bem como puderam criar suas próprias reuniões – concílios da plebe -, bem como adotar resoluções, os plebiscitos culminou na formação de leis escritas. Ainda, clamavam pela proibição da escravidão por dívida e pelo direito de parte das terras conquistadas de outros povos³⁴

Outro grande avanço da cidadania deu-se quando os plebeus conseguiram que todos os romanos fossem divididos em tribos geográficas, e não mais hereditárias. No início eram quatro tribos urbanas e 16 rurais. Os antigos comícios de cúrias, dominados pelos patrícios e seus clientes, foram completados por comícios de tribos, nos quais prevalecia a plebe. Em meados do século V. a.C. foi publicada a Lei das Doze Tábuas. Embora fosse a codificação de legislação tradicional, que previa grande poder aos patriarcas, estabeleceu-se ali o importante princípio da lei escrita. De fato, o chamado direito consuetudinário, baseado na tradição, gerava grande insegurança – já que em caso de divergência, a palavra final era sempre dos patrícios. Com a publicação da lei, todos podiam recorrer a um texto conhecido para reclamar direitos sem depender da boa vontade dos poderosos.³⁵

Toda a correlação de forças entre o estamento dominante – Patrícios – e a plebe culminou em importantes conquistas sociais e de participação efetiva,

³³ FUNARI, Pedro Paulo. *Op. Cit.* p. 51/52

³⁴ *Id., Ibid.* p. 53

³⁵ *Id., Ibid.* p. 53

criando benefícios para os mais pobres e possibilidade de acesso a cargos antes exclusivos.

As relações entre devedores e credores começaram a ser regulado por lei e nenhum cidadão poderia receber do Estado mais do que 500 jeiras (ou 125 hectares) de terras públicas. No campo religioso, os livros sagrados (livros sibínicos), antes controlados por patrícios, passaram para o cuidado de uma comissão de dez pessoas, os decêmviros, cinco dos quais plebeus. Essas importantes leis, conhecida como Licínias Séxtrias (367 a. C.), foram votadas pela assembléia popular, com aprovação do Senado.

As decisões da assembléia popular podiam, também, ser anuladas pelo Senado. Em 339 a.C., no entanto, a Lei Publília restringiu o direito de veto do Senado. Em 300 a.C., com a Lei Ogúlnia, os plebeus tiveram, por fim, acesso a todos os cargos – tanto políticos quanto religiosos. Um cidadão condenado à pena máxima passou a ter o direito a recorrer à assembléia popular em busca do perdão ou diminuição da pena – medida importante para que os líderes populares não fossem submetidos aos ditames do patriarcado.³⁶

O modelo do século III a.C. de participação política descrito acima demonstra o primeiro sistema de freios e contrapesos da história, ressaltando a supremacia da força do Imperador, nos quais as forças reais de poder da sociedade criaram mecanismos de ajuste e controle na busca de melhoria da qualidade de vida e da igualdade formal.

Verificam-se registros de reforma agrária, de política fundiária e de valorização dos camponeses, ainda que discutível se ocorrera por critério de justiça ou mesmo se para manter a integridade das fronteiras, durante o governo de Tibério Graco.

Tibério, nascido em 163 a.C., teve educação filosófica esmerada e seguiu carreira pública digna de seus predecessores familiares. Tibério, ao atravessar a Etrúria romana, no norte da Península Itálica, para dirigir-se à Península Ibérica, em 137 a.C., ficou chocado com a pobreza daquela terra, outrora tão fértil. Notou que nos campos já não havia camponeses, mas hordas de escravos provenientes de outras partes do mundo mediterrâneo. Decidiu, então, combater a condição miserável dos agricultores e defender seus direitos – não somente por valorizar os soldados

³⁶ FUNARI, Pedro Paulo. *Op. Cit.* p. 54

cidadãos, mas por perceber que o poderio romano estava ameaçado pela fraqueza estrutural do campesinato, base do exército. Sem camponeses soldados, não haveria exército romano. Como continuar a defender o Império Romano se predominavam latifúndios trabalhados por escravos? A terra pública, antes dividida entre os cidadãos comuns, estava agora concentrada nas mãos dos latifúndios.

Tibério, candidatou-se e foi eleito tribuno da plebe, cargo que ocupou a partir de 10 de dezembro de 134 a.C. Propôs a Lei Semprônia, que limitava o uso ilegal das terras públicas pelos grandes proprietários, cujos fundos agrícolas não deviam ultrapassar ao antigo limite de 500 jeiras (125 hectares), com possíveis acréscimos de 250 jeiras por filho. As terras públicas retomadas seriam divididas entre os cidadãos pobres, que teriam lotes de trinta jeiras (7,5 hectares), sem que pudessem vendê-las, como o faziam, forçados pelos latifundiários. Para tanto, foram eleitos triúmviros encarregados de distribuir as terras.³⁷

Importantes institutos foram criados. O voto secreto que proporciona segurança e liberdade aos cidadãos e, até hoje, é pilar do sistema eleitoral. O poder do povo, que funcionava com jurado até nos casos dos jogos em praça pública. A possibilidade de manifestações reivindicativas de preços justos. O julgamento e linchamento por apedrejamento de autoridades que abusaram do poder ou cometeram crimes de assassinato.³⁸

Constata-se que os jogos, na verdade, foram os primeiros mecanismos de soberania popular, com participação, inclusive, das mulheres. Equivaliam ao que hoje seria o plebiscito.

Ao contrário do que se vê em filmes, a luta de gladiadores não se destinava à mera diversão do povo, nem a luta era até a morte. Ao final de cada combate, o perdedor devia retirar o capacete e oferecer o pescoço ao vencedor, que não podia

³⁷ *Id.*, *Ibid.* p. 58

³⁸ Funari, p. 62, diz que: *o período tardio da República romana, no entanto, testemunhou um grande avanço nas possibilidades de iniciativas jurídicas dos cidadãos. A implantação de cortes com jurados e do voto secreto na assembléia garantiram voz aos cidadãos em geral e explica, também, a importância da oratória. Do êxito dos discursos dependiam as decisões nas reuniões populares. Isso permitiu que se adotassem medidas contrárias aos interesses aristocráticos. Várias formas de ação coletiva faziam parte da justiça popular, como o uso da sanção moral coletiva, de modo a coagir o acusado de alguma ofensa a se comportar conforme os desejos da população. A população urbana, por diversas vezes, promoveu manifestações de arruaça a fim de exigir um “preço justo” para o trigo. Outras manifestações comuns eram os versos obscenos ou agressivos em relação a personagens políticos, vociferados em praça pública e, mais raramente, escritos nas paredes da cidade. Outra forma de justiça popular era o linchamento, quando houvesse um crime muito violento a ser punido, como no caso de autoridades abusavam do poder ou participavam de assassinatos políticos. A diferença de gregos e judeus antigos, que praticavam o linchamento por apedrejamento, os romanos executavam o acusado “esquartejando-o com suas próprias mãos”.*

tirar-lhe a vida de *motu próprio*. Também não cabia aos magistrados ou ao imperador decidir o destino do perdedor: apenas os espectadores podiam fazê-lo. A decisão, assim, estava nas mãos da multidão, a testemunhar um ato de soberania popular que só teria equivalência, no mundo moderno, com os referendos e plebiscitos, em que todos se manifestam. O princípio da soberania popular manifestava-se, na arena, de forma direta e incisiva. Se nas eleições as mulheres não tinham direito ao voto, na arena todos podiam manifestar-se, prerrogativa que a cidadania moderna atingiria apenas no século XX. A condenação à morte tampouco era o resultado de um simples capricho, da mera avaliação de superioridade física de um lutador sobre o outro. O principal quesito para que o perdedor fosse poupado era ter mostrado valentia.³⁹

Roma trouxe para todas as outras sociedades e que retomou sua importância, ainda de forma mais contundente, nas sociedades contemporâneas foi a possibilidade de queixas, fornecidas às autoridades que deviam seguir regras processuais para suas apurações, sendo ainda proferido pareceres jurídicos pelos *jurisconsultos* que norteavam e orientavam a todos os cidadãos.⁴⁰

Apesar da referência exacerbada à Grécia, os institutos de participação popular efetiva, com reflexo em grande parte da sociedade, bem como a contribuição jurídica de Roma para as sociedades atuais demonstram uma importância mais significativa, acarretando reflexos nas sociedades atuais.

Para muitos estudiosos do século XX, a República romana foi encarada como uma oligarquia corrupta, uma aristocracia endinheirada, comparada negativamente com a Atenas democrática do século V a.C. Nas últimas décadas, entretanto, estudiosos têm mostrado que a vida política romana era menos controlada pela Aristocracia do que se imaginava e, de certa maneira, Roma apresentava diversas características em

³⁹ FUNARI, Pedro Paulo. *Op. Cit.* p. 71/72

⁴⁰ O direito romano consiste, portanto, em fundamento essencial das reflexões modernas sobre a cidadania. A consolidação do direito romano deu-se, por primeira e decisiva vez, no Principado. O direito romano baseava-se no sistema de processo por fórmulas. Uma queixa podia ser feita ao pretor que designava um ou mais juízes. Para instruir o juiz, o pretor instruía a ação com uma breve declaração, chamada *fórmula*, que indicava o juiz, nomeava as partes na disputa, especificava a questão legal em jogo e solicitava o veredicto. Desde o final da República, dominavam os procedimentos os estudiosos do direito, chamados *jurisconsultos*. Os juristas, desde Augusto, podiam emitir pareceres jurídicos, verdadeiras respostas a consultas legais (*responsa*). Os principais instrumentos legais eram as leis (*leges*), os decretos do senado (*senatusconsulta*), além de decretos emanados do príncipe, como os editos (*edicta*), decretos (*decreta*), respostas a petições (*rescripta*) e instruções a outros magistrados, ou mandados (*mandata*). Um dos princípios básicos do direito romano ligado à cidadania consiste no caráter público das determinações legais, princípio que já estava na Lei das Doze Tábuas e que levaria, quando da expansão romana pelo mundo mediterrâneo, à publicação extensiva das leis, como demonstra a *Lex Imitana*. (FUNARI, Pedro Paulo. *Op. Cit.* p. 74/75)

comum com as modernas noções de cidadania e participação popular na vida social. Os patriarcas fundadores dos Estados Unidos da América tomaram como modelo a Constituição romana republicana, com a combinação de Senado e Câmara (no lugar das antigas assembléias). A invenção do voto secreto, em Roma, tem sido considerada a pedra de toque da liberdade cidadã. O Fórum pode ser considerado o símbolo maior de um sistema político com forte participação de cidadania. Lá, os magistrados defendiam seus pontos de vista e tentavam conseguir o apoio dos cidadãos. O poder dependia desse apoio, a tal ponto de vista que grupos rivais competiam pelo controle dos lugares que os cidadãos se reuniam. Os romanos tinham um conceito de cidadania muito fluido, aberto, aproximando-se do conceito moderno de forma decisiva.⁴¹

O Império Romano do Ocidente manteve-se unificado até meados do século V. Após as invasões dos povos bárbaros⁴², o antigo continente mudou conceitualmente de forma drástica. Barreiras e muralhas foram construídas formando-se os feudos, estruturas com características locais diversas que basicamente orbitavam sem torno do senhor feudal que, em troca do espaço e do alimento, garantia a todos a segurança.

A idade das trevas, como conhecido o milênio da Idade Média, que dura dos séculos V a XV, não registra pontos significativos com relação à cidadania e a participação popular. Pelo contrário, tal período é marcado por abusos e massacres.

Após mil anos de estagnação econômica, política, cultural e social, um fenômeno ocorrido na região da Itália provoca o *renascimento* do homem. As atividades comerciais, em conjunto com as atividades financeiras, na região da Florença, fez com que o mediterrâneo fosse novamente explorado e as fronteiras se enfraquecessem.

Florença não foi talvez o berço da democracia moderna, ainda, que o tenha sido corretamente um dos berços do mercantilismo moderno. O chanceler Colucio Salutati assim se exprimia numa carta datada de 1401: “Santa coisa é a peregrinação, mais santa todavia a justiça; santíssima, porém segundo o nosso juízo é o comércio (*mercatura*), sem o qual o mundo não poderia viver”. A *mercatura* era, sem dúvida a atividade mais considerada pelos florentinos que detinham, além do direito de cidadania, o exercício do poder efetivo na cidade.

⁴¹ FUNARI, Pedro Paulo. *Op. Cit.* p. 76

⁴² O nome de Bárbaros foi atribuído a todo povo de cultura diversa da cultura do Império Romano.

De fato, as únicas frações de classe que progredem neste período são aquelas associadas às atividades comerciais e financeiras. O comércio internacional, o desenvolvimento dos bancos e da indústria, toda essa eflorescência capitalista que caracteriza os séculos XV e XVI beneficiam apenas a elas – exceção feita à Inglaterra. Ao lado dessa força econômica, ela se apropria, pouco a pouco, da força política, dos corpos da cidade e dos Estados provinciais. Em resumo, uma burguesia ambiciosa de poder e de liberdades políticas opõe-se progressivamente a uma nobreza que perde pouco a pouco seus privilégios e a uma massa considerável de pessoas pobres, verdadeiro exército revolucionário capaz de apoiar tanto as ambições burguesas com a autoridade real ou uma revolta camponesa.

Essas grandes famílias, que nós vimos dominar as instituições florentinas por meio de corporações financeiras, comerciantes, juízes e notários (*as arti maggiori*) permitirão talvez o *desenvolvimento do indivíduo* no seu seio e nas esferas de atuação. Mas, sobretudo, elas vão patrocinar uma atividade fundamental da época renascentista, *a descoberta do mundo*, que logo conduzirá, por sua vez, *à descoberta o homem*.⁴³

O incremento das relações comerciais ocorrido no final do século XV, que estava circunscrito a uma pequena parte próxima ao Mediterrâneo, irradiou-se pelos séculos seguintes alterando as formas de controle dos feudos em toda a Europa.

As sociedades começaram a perceber que havia a possibilidade de produção excedente e de negociar esses produtos com membros de outras sociedades.

Para a concretização de modelo, havia a necessidade de que as barreiras feudais fossem implodidas, criando regras e sistemas que norteassem, pelo menos de forma geral, como funcionaria o trânsito, em segurança, de pessoas e produtos.

O modo alcançado para estruturar esse sistema foi feito através da formação de organizações políticas de maior abrangência, ou seja, dos Estados Nacionais.

Mas essas sociedades civis, os Estados, criados após o fim da Idade Média, além da função de organização e padronização, tinham também a função de instauração de um mecanismo de poder coercitivo que mantivessem a conveniência entre todos os homens.

⁴³ ZERON, Carlos. *A cidadania em Florença e Salamanca*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003. p. 110/111

Independente da teoria adotada, a naturalista de Hobbes ou a contratualista de Locke e Rousseau, o fato é que o poder coercitivo do Estado possibilitou a criação do Estado do modo como é visto atualmente.

Para Hobbes o Estado foi a única forma de combater a ímpeto natural do homem, freando a guerra de todos contra todos, impondo-lhes limites, alterando a situação de guerra para uma situação de paz, que é necessária para o desfrute dos benefícios que possuíam.

Por outro lado, os homens não tiram prazer algum da companhia uns dos outros (e sim, pelo contrário, um enorme desprazer), quando não existe um poder capaz de manter a todos em respeito. Porque cada um pretende que seu companheiro lhe atribua o mesmo valor que ele se atribui a si próprio e, na presença de todos os sinais de desprezo ou de subestimação, naturalmente se esforça, na medida em que a tal se atreva (o que, entre os que não têm um poder comum capaz de os submeter a todos, vai suficientemente longe para levá-los a destruir-se uns aos outros), por arrancar de seus contendores a atribuição de maior valor, causando-lhes dano, e dos outros também, através do exemplo.

De modo que na natureza do homem encontramos três causas principais de discórdia. Primeiro, a competição; segundo, a desconfiança; e terceiro, a glória. A primeira leva os homens a atacar os outros tendo em vista o lucro; a segunda, a segurança; e a terceira, a reputação. Os primeiros usam a violência para se tornarem senhores das pessoas, mulheres, filhos e rebanhos dos outros homens; os segundos, para defendê-los; e os terceiros por ninharias, como uma palavra, um sorriso, uma diferença de opinião, e qualquer outro sinal de desprezo, quer seja diretamente dirigido a suas pessoas, quer indiretamente a seus parentes, seus amigos, sua nação, sua profissão ou seu nome.

Com isto se torna manifesto que, durante o tempo em que os homens vivem sem um poder comum capaz de os manter a todos em respeito, eles se encontram naquela condição a que se chama guerra; e uma guerra que é de todos os homens contra todos os homens. Pois a guerra não consiste apenas na batalha, ou no ato de lutar, mas naquele lapso de tempo durante o qual a vontade de travar batalha é suficientemente conhecida. Portanto a noção de tempo deve ser levada em conta quanto à natureza da guerra, do mesmo modo que quanto à natureza do clima. Porque tal como a natureza do mau tempo não consiste em dois ou três chuviscos, mas numa tendência para chover que dura vários dias seguidos, assim também a natureza da guerra não consiste na luta real, mas na

conhecida disposição para tal, durante todo o tempo em que não há garantia do contrário. Todo o tempo restante é de paz.⁴⁴

Contrapondo a visão Hobbesiana, Montesquie afirma que existem quatro fatores para que o homem queira viver em sociedade. A primeira lei natural, em razão do sentimento de inferioridade do ser humano de forma isolada, consiste em viver em paz. A seguir ressalta a necessidade de procura por alimentos. A terceira, pertencente a todos os animais, é o prazer que existe na aproximação e na vida conjunta. Por fim, como quarta lei, que diverge o homem dos demais animais é a capacidade de acúmulo e divisão do conhecimento e, com isso, o desejo de viver em sociedade.⁴⁵

Locke, também fundamentando sobre a necessidade das sociedades políticas, vê o Estado como a forma de organização de um grupo de homem na formação de um único corpo, mas além dessa definição avança no sentido de composição de governo da maioria, formação de consenso e, principalmente, de que tal fato decorre da vontade livre que cada indivíduo abdica de parte de sua liberdade natural e se submete às limitações da sociedade civil que passará a compor.

Se todos os homens são, como se tem dito, livres, iguais e independentes por natureza, ninguém pode ser retirado deste estado e se sujeitar ao poder político de outro sem o seu próprio consentimento. A única maneira pela qual alguém se despoja de sua liberdade natural e se coloca dentro das limitações da sociedade civil é através de acordo com outros homens para se associarem e se unirem em uma comunidade para uma vida confortável, segura e pacífica uns com os outros, desfrutando com segurança de suas propriedades e melhor protegidos contra aqueles que não são daquela comunidade. Esses homens podem agir desta forma porque isso não prejudica a liberdade dos outros, que permanecem como antes, na liberdade do estado de natureza. Quando qualquer número de homens decide constituir uma comunidade ou um governo, isto os associa e eles formam um corpo político em que a maioria tem o direito de agir e decidir pelo restante. Quando qualquer número de homens, através do consentimento de cada indivíduo, forma uma comunidade, dão a esta comunidade uma característica de um corpo único, com

⁴⁴ HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. p. 46 Disponível em: <http://search.4shared.com/q/CCAD/1/thomas+hobbes>, Acesso em: 09/mar/2012

⁴⁵ MONTESQUIE, Charles de Secondat, Barão de. *O Espírito das Leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro: Tradução Cristinha Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996. p. 14/15

o poder de agir como um corpo único, o que significa agir somente segundo a vontade e a determinação da maioria. Pois o que move uma comunidade é sempre o consentimento dos indivíduos que a compõem, e como todo objeto que forma um único corpo deve se mover em uma única direção, este deve se mover na direção em que o puxa a força maior, ou seja, o consentimento da maioria; do contrário, é impossível ele atuar ou subsistir como um corpo, como uma comunidade, como assim decidiu o consentimento individual de cada um; por isso cada um é obrigado a se submeter às decisões da maioria. E por isso, naquelas assembleias cujo poder é extraído de leis positivas, em que a lei positiva que os habilita a agir não fixa o número estabelecido, vemos que a escolha da maioria passa por aquela do conjunto, e importa na decisão sem contestação, porque tem atrás de si o poder do conjunto, em virtude da lei da natureza e da razão.⁴⁶

Um ponto de acordo entre os naturalistas e os contratualistas é que a primeira forma de sociedade vívida pelo homem é a família. Na família o poder é atribuído ao pai, no qual se acredita ser o mais experiente e que, ao menos em tese, tem melhores condições de proteção de seus membros, de repreensão no caso de conduta inadequada, de fixação de penalidades.

Tal raciocínio culminou na formação de uma sociedade ampliada, mas que manteve as características de identificação e concentração de poder na mão de uma única pessoa. Portanto a origem da monarquia, segundo Locke, é atribuída à experiência de sociedade dos homens da época, sem, contudo, deixar de reconhecer, em alguns casos, a possibilidade alteração e até de eleição no caso de comando equivocado ao interesse de todos.

O início da sociedade política depende do consentimento dos indivíduos de se unir e compor uma sociedade; e que, quando estão assim associados, podem instituir a forma de governo que melhor lhes convier. Mas como isso tem induzido os homens a erros e a pensar que, por natureza, todo governo era monárquico e pertencia ao pai, pode não ser fora de propósito considerar aqui por que os povos no início em geral determinaram este regime, que, embora a superioridade do pai talvez pudesse ter suscitado a primeira instituição de algumas comunidades sociais e ter colocado, no início, o poder nas mãos de uma só pessoa; porém é evidente que a razão que manteve a forma de governo sobre uma só pessoa não foi qualquer estima ou respeito à autoridade paterna, pois todas as

⁴⁶ LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e outros ensaios*. 3ª ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Editora Vozes, 2001. p. 139/140.

pequenas monarquias, ou seja, quase todas as monarquias que ainda estão em seu início, permanecem em geral, pelo menos em certas circunstâncias, eletivas.⁴⁷

O poder unitário mostrou-se eficaz enquanto a finalidade era destinada a todos. Os homens submetiam-se na expectativa de ser um preço justo e moderado a ser pago: abdicação de parte de seus direitos, obrigação de pagamentos de taxas e impostos em troca de proteção e de mecanismos que melhorasse a qualidade de vida e promovessem a segurança de todos.

Ao tempo que a finalidade desse poder se desvirtuou, culminando na manutenção de privilégios desnecessários, enaltecendo a luxúria e o poder desmedido do governante ocorreu uma mudança conceitual no pensamento da sociedade.

Os homens refletiram e debatiam se aquele tipo de governo seria o adequado. A resposta foi em sentido contrário, pois naquela época verificou-se manifestações das sociedades no sentido de reduzir o poder absoluto dos governantes e alcançar novos mecanismos de governo, nos quais um maior número de membros da sociedade participassem, e que a finalidade dos governos fossem aumentadas e dirigidas a outros núcleos das sociedades.

Nas épocas seguintes, a ambição e o luxo iriam manter e aumentar o poder, sem executar a tarefa que lhe havia sido destinada, e, auxiliados pela lisonja, esses vícios ensinaram os príncipes a ter interesses distintos e separados daqueles de seus povos; e os homens acharam necessário examinar mais cuidadosamente a origem e os direitos do governo e descobrir maneiras de conter as exorbitâncias e evitar os abusos daquele poder, que tendo confiado às mãos de outro apenas pensando em seu próprio interesse, perceberam que era utilizado para lhes causar mal.

Vemos, assim, como é provável que o povo naturalmente livre, e por seu próprio consentimento submetido ao comando de seu pai, ou reunido a partir de diferentes famílias para instituir um governo, tenha em geral depositado o poder nas mãos de um só homem e optado por ficar submisso à vontade de uma única pessoa, sem ao menos estabelecer condições expressas que limitassem ou regulassem seu poder, pois consideravam-se seguros sob a guarda de sua prudência e de sua honestidade. Apesar disso, as pessoas jamais sonharam que a monarquia fosse *jure divino*, o que a humanidade só começou a ouvir falar

⁴⁷ LOCKE, John. *Op. Cit.* p. 144/145

quando nos foi revelado pela divindade da época contemporânea, nem jamais permitiram que o poder paterno tivesse um direito de dominação ou ser a base de todo governo. Isso deve bastar para mostrar que, tanto quanto a história esclarece, temos razão para concluir que todos os governos iniciados pacificamente foram fundamentados no consentimento do povo. Eu digo pacificamente, porque adiante terei ocasião de falar em conquista, que alguns consideram como uma maneira de iniciar os governos.⁴⁸

No campo do direito foram instituídas novas formas de limitação de poder absoluto. Montesquie, ao explicar as três formas de governos – Republicano, Monárquico e Despótico - formulou um sistema de repartição dos poderes, inspirado nas ideias de Locke, que perpetua até os dias atuais, limitando o poder absoluto e soberano do governante em três poderes independentes e harmônicos entre si, para que não ocorram exageros por parte de um comando isolado, e ainda, que o interesse do povo pudesse ser alcançado.

O ideal de limitação do poder absoluto perdurou durante os séculos XVI e XVII, culminando no final do século XVIII na Era das Revoluções.

As revoluções Inglesa, Francesa e Americana reorganizam todo o sistema político, econômico e, também, legal dos países ocidentais.

Formaram-se governos baseados em regramentos específicos, foram elaboradas as Cartas Republicanas que, a princípio, versaram de meras cartas de intenções, mas que posteriormente forma dotada de eficácia normativa. As Constituições modernas, naquele momento, organizou o funcionamento dos poderes do Estado e fixou outras regras, que serão aprofundada a seguir.

5. A CIDADANIA COMO FUNDAMENTO REPUBLICANO – A EXTRAPOLAÇÃO DA VISÃO DA CIDADANIA APENAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA ATUAL CONSTITUIÇÃO

A análise literal da Constituição da República atual, promulgada 05 de outubro de 1988, leva a crer que a cidadania não está dentre os direitos fundamentais reconhecidos no Título II, que os elenca nos setenta e oito incisos em seu artigo 5º.

⁴⁸ LOCKE, John. *Op. Cit.* p. 149/150

Mas apesar da cidadania não ser expressamente contemplada, o rol acima exposto não é taxativo, havendo norma ampliativa, com intuito de protetivo, que determina que os *direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.*⁴⁹

Decorrente do comando normativo remete-se ao primeiro artigo do texto constitucional que elenca, no inciso II, a cidadania como princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Logo, falar que a cidadania não é direito fundamental é incorreto, pelo contrário, a cidadania é, não só, direito individual, mas também direito-dever imprescindível para a manutenção da funcionalidade do Estado Democrático Brasileiro e da própria República.

Valor essencial da sociedade: a previsão da cidadania como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito reflete, sem dúvida, a importância que a sociedade brasileira conferiu à participação política dos cidadãos. Previsão que se encontra em concordância com o modelo da democracia semidireta contido no parágrafo único do art. 1º. Por outro lado, o inc. V do art. 1º, que prevê o pluralismo político com outro fundamento vem a reforçar esse novo paradigma do Estado Democrático de Direito que, após anos de ditadura, retorna caminhos de uma sociedade democrática, pois não pode, todavia, existir democracia se, participação política – direta ou indireta – dos cidadãos.⁵⁰

Observa-se, também, a necessidade de separação do conceito de indivíduo e de cidadão, enquanto o primeiro tem direitos atrelados a sua natureza de ser humano, não sendo necessária nenhuma contraprestação para sua aquisição, o segundo prescinde do cumprimento de deveres individuais com reflexos coletivos, como o voto e outros meios de participação política, bem como de requisitos específicos como idade ou escolaridade.

A análise acima, em conjunto com as diversas formas de participação política direta ou indiretamente, já expressa anteriormente, coaduna na necessidade obrigatória de participação dos cidadãos nas instituições que gerenciam e

⁴⁹ CR/88 – art 5º, § 2º. Colocar o padrão de citação de lei.

⁵⁰ LOPES, Ana Maria D'Ávila. *Op. Cit.* p. 29

administram o poder, sob pena de perder a finalidade primordial de busca do bem comum.⁵¹

Conclui-se, portanto, que apenas um voto ou uma participação individual em qualquer forma atividade política, dever do cidadão para com o coletivo em que está inserido, é tudo, ante a lógica do atual pacto social firmado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O poder e a função do Estado-nação foram reduzidos gradativamente nos últimos séculos acarretando no fortalecimento de instituições multinacionais oriundas do poder econômico, ou seja, grandes instituições privadas que atuam em diversos países, com interesses eminentemente privados e financeiros.

A vinculação ao modelo imposto por organismos multinacionais como o Fundo Monetário Internacional, Banco Mundial, dentre outros, fez com que as regras tivessem finalidade exclusiva de crescimento econômico e de alinhamento da política na intenção da formação de regras semelhantes para a atuação dos agentes mercadológicos.

Com isso, a alienação da finalidade do Estado na busca dos interesses da sociedade determinou, também, a redução da participação do indivíduo ou do cidadão nos processos de tomada de decisão do próprio Estado. Houve uma realocação do foco que norteia as condutas.

O interesse coletivo de promoção de bem estar foi praticamente esquecido no modelo que isola as instituições Estado e Mercado. A participação política e os atos de cidadania deixaram de ser considerados relevantes e tendem a participar apenas aquele que tem interesse pessoal, ou ainda de um pequeno grupo de pessoas, mas de caráter privado.

O retorno da participação do Estado em nortear as políticas públicas que visam o bem comum, a proteção do meio ambiente, o desenvolvimento sustentável, ou seja, a conduta do “politicamente correto” é um caminho inevitável para que o futuro de todos seja garantido.

⁵¹ Bem comum nessa frase é usado no sentido da democracia efetiva que somente acontece quando o poder do Estado é destinado exclusivamente para o benefício dos indivíduos que o compõe, diferença primordial do Estado de Direito – respeito às leis – para o Estado Democrático de Direito.

Ao mesmo tempo, todos os indivíduos e cidadãos, também devem analisar suas condutas isoladas e como influenciam no restante da sociedade. A participação efetiva nas instituições do Estado é um dever pois definem o rumo político do país, ao mesmo tempo, e não menos importante, uma simples conduta de uso racional de recursos ou qualquer outra que acarrete em preservação do meio ambiente também é dever indispensável nos dias de hoje.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPELLA, Juan Ramón. *Os Cidadãos Servos*, traduzido por Lédio Rosa de Andrade e Têmis Correias Soares, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998

DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DA SILVA, José Aparecido. *Como ser feliz*. organização Rosemary Conceição dos Santos. Ribeirão Preto: FUNPEC Editora, 2008.

FALK, Richard. *Globalização Predatória – Uma crítica*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 20ª ed., rev., São Paulo: Saraiva, 1993

FUNARI, Pedro Paulo. *A cidadania entre os Romanos*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003

GUARINELLO. Norberto Luiz. *Cidades-Estado na Antiguidade Clássica*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003

HOBBS, Thomas. *O Leviatã*. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Disponível em: <http://search.4shared.com/q/CCAD/1/thomas+hobbes>, Acesso em: 09/mar/2012.

LOCKE, John. *Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e outros ensaios*. 3ª ed. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Editora Vozes, 2001

LOPES, Ana Maria D'Ávila. *A cidadania na Constituição Federal Brasileira de 1988: Redefinindo a participação política*. em BONAVIDES, Paulo, DE LIMA, Francisco Gérson Marques & BEDÈ, Faya Silveira. *Constituição e Democracia. Estudos em homenagem ao Professor J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: Malheiros, 2006

MONTESQUIE, Charles de Secondat, Barão de. *O Espírito das Leis*. Apresentação Renato Janine Ribeiro: Tradução Cristinha Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2006

PIMENTA BUENO, José Antônio. *Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro, Ministério da Justiça/Serviço de documentação, 1958.

PINSKY, Jaime. *Os profetas sociais e o deus da cidadania*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003

SÁNCHEZ LEÓN, Pablo. *La Ciudadanía que Hemos Perdido: el Zóon Politikón en Perspectiva Histórica*, in PÉREZ LEDESMA, Manuel, *Ciudadanía y Democracia*. Madrid, Pablo Iglesias, 2000.

TAVARES NETO, José Querino. *Constituição e mercado: entre o débâcle e a (re)afirmação*. Revista Seqüência, nº 56, jun/2008. p. 178/179

ZERON, Carlos. *A cidadania em Florença e Salamanca*. Em PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi. *História da Cidadania*. São Paulo: Contexto, 2003

ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria Geral do Estado*. 3ª ed. Tradução de Karin Praefke e Aires Coutinho. Coordenação de José Joaquim Gomes Canotilho. Lisboa: Fundação Calouste Gubenkian, 1997